

7.^a O juro que se convencionar, e que nunca poderá exceder do limite já declarado, será deduzido no acto de se receber o empréstimo.

Paço das Necessidades, em 2 de Março de 1855. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

No Diário do Governo de 6 de Março, N.º 55.

1.^a Direcção — 1.^a Repartição.

Sua Magestade EL-REI, Regente em Nome do REI, a Quem foi presente a duvida suscitada sobre se os Professores dos Lyceus Nacionaes estão inibidos, em virtude do Regulamento de 19 de Setembro de 1854, de servirem cumulativamente como Professores dos Seminarios Diocesanos, por se suppor haverem estes a natureza de estabelecimentos de ensino particular;

Considerando que os ditos Seminarios são Institutos publicos de educação e instrucção ecclesiastica, authorisados pelas Leis civis, subordinados á superintendencia, inspecção e fiscalisação da Suprema Authoridade temporal; e que por isso a regencia de suas Cadeiras não tem a indole e natureza de ensino particular de que trata o dito Regulamento;

Considerando que os Seminarios são mantidos, ou pelos bens das respectivas Dioceses, ou por outros que lhe foram applicados pelas Leis civis;

E Conformando-Se com o parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica, exarada na sua Consulta de 7 de Novembro do anno proximo passado, e com o do Procurador Geral da Corôa, interposto na sua resposta fiscal de 24 de Fevereiro ultimo; Ha por bem declarar, que a provisão do artigo 3.^o do Regulamento de 19 de Setembro de 1854, que inibe o ensino particular a todos os professores de quaesquer escolas, ou estabelecimentos de instrucção publica, não comprehendeu o ensino prestado nos Seminarios, os quaes, segundo a Lei de 28 de Abril de 1843, por que foram reorganizados, são havidos como Estabelecimentos publicos de instrucção, para todos os effeitos legais.

O que Sua Magestade Manda participar ao Conselho Superior de Instrucção Publica, para sua intelligencia e fins necessarios. Paço das Necessidades, em 3 de Março de 1855 — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

No Diário do Governo de 7 de Março, N.º 56.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA.

Diracção das Obras Publicas — Repartição Central.

Vista a representação do Conselheiro Sub-Inspector Geral dos Correios e Postas do Reino, com data de 14 de Fevereiro proximo passado, na qual expõe ter sido recebida no Correio de Lisboa, no dia 3 ás 4 horas da tarde, uma mala vinda de Angola, pelo navio *Oriente*, entrado n'esse dia, e que no dia 6 fôra recebida depois do meio dia outra, vinda no dito navio; e sendo certo que taes descuidos ou esquecimentos dos Capitães, que já mais vezes tem succedido, dão origem a queixas do publico, por isso que recebem retardadas as suas correspondencias, e não havendo nos Regulamentos penas estabelecidas para taes casos, e determinando o Decreto de 27 de Outubro de 1852 no artigo 51.^o, que o Governo fica authorisado, tanto na parte Administrativa, como na parte penal, a promulgar os Regulamentos que melhor assegurem o possivel aperfeicoamento do serviço do Correio; Manda Sua Magestade EL-REI, Regente em Nome do REI, pelo Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, participar ao mencionado Conselheiro, para sua intelligencia e execução, que de ora em diante os Capitães que não entregarem no acto da visita todas as malas que trouxerem a bordo, ficam sujeitos